DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA A PARTIR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DAS PARTICULARIDADES DO INSTITUTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GROUP LITIGATION IN REPETITIVE LAWSUITS: AN EMPIRICAL STUDY FROM THE SÃO PAULO STATE COURT, THE FEDERAL DISTRICT COURT AND THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE

BIANCA MENDES PEREIRA RICHTER
Professora
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
bianca.richter@gmail.com

ENRICO GOMES PEREIRA
Graduando
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
enrico.pereira@direitosbc.br

FERNANDA FARIAS GARCIA
Graduanda
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
fernandagarcia.fs@hotmail.com

GABRIEL DE FREITAS GOUVEIA
Graduando
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
gabrielfreitasgouveia@gmail.com

MARCUS VINICIUS CAVICCHIOLI
Advogado
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
marcuscavicc@gmail.com

THAIS FELIX
Advogada
Instituto de Previdencia dos Servidor Municipal de Diadema
thais-felix@uol.com.br

VERÔNICA NAVARRO ALMENARA
Advogada
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
veronica_n_almenara@hotmail.com

VICTOR LUIS PORTELA ROCHA
Graduando
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
victorlportela2@gmail.com

VINICIUS CESAR VICENTE LEITE
Graduando
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
viroq@hotmail.com

RESUMO: Este trabalho apresenta pesquisa teórica e predominantemente empírica realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tais dados foram levantados a partir da provocação dos Tribunais para admissão desses incidentes. O objetivo é analisar e decifrar quais têm sido os critérios para (i) (in)admissão desses incidentes de resolução de demandas repetitivas; (ii) quem têm sido os legitimados a provocar a atuação dos Tribunais nessa seara; e, por fim, (iii) a (não) participação de terceiros na condição de *amici curiae* para a formação de teses jurídicas. Os dados são apresentados após breve apanhado teórico sobre cada tema. Além disso, conclusões são levantadas para que se possa aprimorar o uso de tal instrumento pelo Poder Judiciário brasileiro. Diante de algumas peculiaridades que o incidente em análise assume no Superior Tribunal de Justiça, opta-se por trazer esses pontos em tópicos em separado.

PALAVRAS-CHAVE: precedentes; pesquisa empírica; incidente de resolução de demandas repetitivas; tribunais.

ABSTRACT: This paper brings an empirical research promoted at the two Courts located in the state of São Paulo, both of State law and Federal law. Also, the empirical study involved the Superior Court of Justice, regarding the repetitive lawsuits. The aim is to analyse the criteria to: (i) admit the incident to judge those repetitive lawsuits; (ii) who has been provoking the action of the Court; and, (iii) the eventual participation of amici curiae. The collected data is presented after a brief theoretical demonstration about each subject. Therefore, conclusions are brought to improve the use of the institution by Brazilian Judicial Power.

KEYWORDS: precedents; empirical study; repetitive lawsuits; Courts.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; 2 Pressupostos de instauração; 2.1 Tribunal de Justiça de São Paulo; 2.2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2.3 Superior Tribunal de Justiça; 3 Legitimidade; 3.1 Tribunal de Justiça de São Paulo; 3.2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3.3 Superior Tribunal de Justiça; 4 Amicus Curiae; 4.1 Tribunal de Justiça de São Paulo; 4.2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 4.3 Superior Tribunal de Justiça; 5 Conclusões; 6 Referências.

Introdução

Com o incremento do consumo e a pasteurização de muitas relações sociais[1], a repetição percebida nas relações de direito material trouxe reflexos para o processo. Assim, demandas únicas e artesanais são exceção diante da repetição de contratos, padrões de consumo e atos ilícitos em grandes centros urbanos, por exemplo. Diante dessa situação, a resolução de questões repetitivas pode se dar através do processo coletivo[2], quando um representante adequado levará a lide transindividual ao Poder Judiciário para que se alcance a coisa julgada coletiva[3] ou através de técnicas de resolução de demandas repetitivas. Dentre estas, têm-se os recursos extraordinários em sentido *lato* repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que é o objeto do presente estudo.

Por ser tema novo, introduzido no ordenamento jurídico pátrio com o Novo Código de Processo Civil (CPC), optou-se por examinar o instituto a partir de uma análise empírica após dois anos e meio de vigência do novo Código.

O IRDR é tratado a partir de um breve referencial teórico em relação a três pontos de destaque, quais sejam: (i) seus pressu-

1 Sobre o tema, cf. GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Consumo sustentável*: a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor. Salvador: JusPodivm, 2016, *passim*.

2 Essa não foi a opção do CPC, como as razões de veto ao art. 333, que trazia o incidente de coletivização de demandas repetitivas, deixam claro ao determinar que: "Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-dilma-rousseff-cpc>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

3 Sobre o tema, cf. LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, *passim*. Ainda, cf. CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, n. 147, ano 32, maio, 2007, "Com efeito, para garantir a efetiva proteção dos direitos transindividuais, os ordenamentos processuais estabeleceram "procedimentos representativos", permitindo que certos sujeitos postulem em nome da coletividade atingida, através da técnica da legitimidade extraordinária. A ela acrescem-se acompanhada de ficções de extensão da coisa julgada aos indivíduos membros da classe que não participaram do julgamento, mas que, por força da lei, vinculam-se ao que foi decidido.", p. 2, versão *online*.

postos de instauração e a suspensão ou não dos processos com a mesma questão de direito; (ii) a legitimidade para a provocação; e, (iii) a participação de *amici curiae* em seu procedimento.

Tais temas foram selecionados em razão do estudo empírico feito do instituto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A escolha desses tribunais justifica-se na esfera de atuação regional de seus autores, com algumas questões que chegam ao STJ. Por isso, também, a inclusão desta Corte Superior ao estudo. Entretanto, diante das peculiaridades que o IRDR pode assumir quando no STJ, optou-se por tratar do tema em tópicos separados.

O estudo empírico consistiu na análise das decisões dos tribunais selecionados para traçar parâmetros e padrões quanto aos três temas previamente destacados. Espera-se delinear quais têm sido os legitimados a provocar a instauração do incidente perante esses tribunais, qual tem sido a fundamentação para (in)admissão dos incidentes no que se refere aos conceitos jurídicos indeterminados e se há participação efetiva de *amicus curiae* no procedimento.

A partir das constatações feitas e expostas, espera-se facilitar a prática do operador do direito para visualizar em breves páginas o panorama do IRDR nos tribunais locais de São Paulo e, também, no STJ. A segunda proposta deste trabalho, mais ambiciosa, é trazer conclusões e sugestões na pretensão de incrementar a efetividade desse novo instituto do ordenamento jurídico brasileiro.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aspectos introdutórios, conceito e função

Diante da repetição de casos no Poder Judiciário brasileiro[4], bus-

4 Importante pontuar que esse problema não é exclusivo do Brasil. Sobre o tema, cf. NIEVA-FENOLL, Jordi. El modelo anglosajón en las cortes supremas: ¿Solución o elusión del problema de la casación? *Revista de Processo*, vol. 219, ano 2013, p. 185- 204, Maio/2013, "Con todo, hay algo en lo que sin duda coinciden ambos tribunales: los dos tienen un problema con el volumen de asuntos que les llega a su jurisdicción, lo que ha provocado históricamente retrasos de hasta 8

ca-se valorizar precedentes judiciais através de determinação legal[5]. Não é o caso de afirmar que se está caminhando em direção ao sistema da *common law*[6], visto que lá volta-se "[...] ao passado para investigar a existência de algum caso decidido que seja igual ao novo."[7].

O que o ordenamento jurídico nacional tem valorizado são os precedentes construídos através de "[...] julgamento por amostragem, destinados não apenas a repetir decisões do passado, mas a formular no julgamento de caso atual tese de direito que sirva de base para julgamentos futuros."[8]. Assim, o IRDR é um incidente em que determinada questão de direito[9], seja ela de direito material ou processual, será julgada através da técnica de amostragem para que a tese fixada valha para os processos presentes em trâmite e para os processos do porvir[10]. Dessa maneira, a cognição judicial dos casos que contenham questão repetitiva acaba por ser dividida, já que a repetição é resolvida por incidente próprio, o IRDR, e as peculiaridades do caso são anali-

años en el Tribunal Supremo, y de más de 10 en el Tribunal Constitucional. Ambos han ingeniado estrategias para hacer frente a ese volumen de asuntos, o al menos han favorecido que el legislador creara algunas soluciones ciertamente discutibles, en ocasiones.", p. 4, versão *online*.

5 CPC, art. 927.

6 Cf. sobre os esquemas jurídicos o que apontam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas que: "O fato é que há uma tendência mundial de ruptura dos esquemas jurídicos clássicos.". (ARRUDA ALVIM; DANTAS, 2016, p. 320).

7 THEODORO JR., 2016, p. 454.

8 THEODORO JR., 2016, p. 455.

9 O IRDR retoma antigo debate acerca da distinção entre questões de fato e de direito. Acerca do que seja "questão de direito", afirma Sofia Temer (2016, p. 69) que: "Não se analisam questões de fato e questões de direito heterogêneas, o que impede que se possa falar em julgamento da demanda, que depende necessariamente da análise da causa de pedir e do pedido."

10 Sobre o tema, cf. CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, n. 147, ano 32, maio, 2007, "É a idéia de resolver coletivamente questões comuns a inúmeros processos em que se discutam *pretensões isomórficas*, evitando-se os problemas de mecanismos representativos de tutela coletiva como a legitimidade extraordinária e as ficções de extensão da coisa julgada.", p. 4, versão *online*.

sadas pelo magistrado da causa[11]. Entretanto, destaca-se que tal conclusão não é retirada com facilidade do texto legal. Sobre o tema, aponta Sofia Temer:

> Diverge-se sobre a circunstância de haver, em razão do incidente, uma cisão cognitiva e decisória, ou não. Discute-se se o IRDR leva ao julgamento da demanda (pretensão) ou se apenas fixa tese jurídica, sem resolver a "lide". Permeia tal discussão a referência aos modelos da "causa-piloto" e do "procedimento-modelo", empregados para identificar a unidade cognitiva e decisória ou sua cisão, respectivamente.[12]

Partindo da premissa de que se trata de técnica de procedimento-modelo[13], pretende-se fixar tese jurídica que valerá para processos no presente e no futuro. Por ter o presente estudo foco predominantemente empírico, separam-se alguns pontos de análise em relação ao procedimento do IRDR em três tribunais. Inicia-se por seus pressupostos de instauração.

2. Pressupostos de instauração

Traçadas breves linhas introdutórias acerca do IRDR, convém destacar alguns pontos acerca de seus pressupostos de instauração, que devem estar presentes concomitantemente para a admissão do respectivo incidente.

Os pressupostos podem ser divididos em positivos e negativos de acordo com a lei[14]. Quantos aos positivos, o art. 976 do CPC

11 Ao falar sobre o procedimento-modelo na Alemanha, CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, n. 147, ano 32, maio, 2007, p. 3-4, versão *online*.

12 TEMER, 2016, p. 66.

13 Sequer a desistência impede o exame da tese, nos termos do art. 976, §1º, CPC: "A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente."

14 CAVALCANTI, 2016.

prevê: (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em relação ao pressuposto negativo, há a exigência legal (CPC, art. 976, §4º) de que não tenha sido afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O estudo dos pressupostos de instauração apresenta-se como elemento essencial para o entendimento dos limites e das possibilidades do IRDR sob uma perspectiva empírica[15]. Assim, passa-se a analisar cada um dos pressupostos listados.

O primeiro pressuposto positivo de instauração, qual seja, a *efetiva repetição de processos*, está previsto no art. 976, I, CPC, nos seguintes termos: "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

Deve-se observar que o legislador destaca a necessidade da *efetiva* repetição de processos, afastando a possibilidade de instalação do incidente com natureza preventiva. Em outras palavras, ao exigir a existência de considerável número de processos como pressuposto de instauração, o CPC impossibilita a instauração do incidente a fim de sanar eventual divergência jurisprudencial ou de impedir a multiplicação[16] de processos[17].

No que tange à configuração do que seja efetivamente a repetição, ressalta-se que a lei não fixa número mínimo de processos para a sua verificação. Nesta perspectiva, o que se exige é a existência de número hábil a tornar conveniente a utilização do inci-

15 SILVA, 2017.

16 Para este objetivo, tem-se o instituto do incidente de assunção de competência (IAC) previsto no art. 947, CPC. Sobre o tema, cf. LEMOS, 2018.

17 SILVA, 2017.

dente[18]. Sobre o tema, o Enunciado n. 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que "a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica"[19].

A *contrario sensu*, eventual instauração prematura do IRDR poderia acarretar sucessivas revisões da tese fixada através do incidente, implicando em nova violação da isonomia e da segurança jurídica, desvirtuando, assim, a *mens legis* do instituto. A ideia é que a questão já tenha sido amadurecida através dos sucessivos debates nas instâncias inferiores e, por vezes, já nas superiores. Tal requisito, no direito estadunidense, é conhecido como *percolation*[20] e funciona como um dos parâmetros de admissão do *writ of certiorari*[21].

Assim, objetiva-se apresentar, na análise empírica feita no presente estudo, o que tem sido considerado como efetiva repetição para fins de (in)admissão do IRDR nos tribunais analisados.

Ainda sobre o primeiro pressuposto para admissão do IRDR, o inciso I do art. 976, CPC, exige que a controvérsia acerca da questão repetitiva seja *unicamente de direito* para o cabimento do incidente objeto deste estudo[22]. Deste modo, depreende-se que pelo regime adotado pelo Código, a identidade de questão

18 CAVALCANTI, 2016.

19 Enunciados do fórum permanente de processualistas civis. Florianópolis, 2017.

20 "Justices like the smell of well-percolated cases. A case that has not percolated through various courts will usually be considered uncertworthy. The concept is one well known in jurisprudence. The Supreme Court exists primarily to clarify the law. Once it speaks, however, its interpretation is final, so justices want to make sure that when they do speak, they can do so as intelligently as possible.", p. 230-231. PERRY JR., H. W. *Deciding to decide*: *agenda setting in the United States Supreme Court.* Cambridge: Harvard University Press, 1994.

21 Sobre o *writ of certiorari*, cf. ALMEIDA, 2017, p. 483-515.

22 MENDES, 2017, p. 111-113.

unicamente fática não ensejará a instauração do incidente[23]. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Jr.:

> O exame dos diversos feitos, em suas peculiaridades fático-jurídicas continuará a ser realizado, caso a caso, de modo que o julgamento de cada um deles, mesmo aplicando a tese de direito uniformizada através da solução do recurso paradigma, poderá chegar a resultado concreto diverso daquele onde a tese de direito se estabeleceu.
>
> Justamente porque no decisório por amostragem não entra em cogitação a questão fático-jurídica própria de cada uma das diversas causas similares, mas apenas a interpretação que se deva dar à norma jurídica aplicável a todas e a cada uma delas, sem perder de vista as peculiaridades que as individualizam.[24]

Embora esteja delimitado como objeto do incidente questões unicamente de direito, não se limita a controvérsia a questões exclusivamente de natureza material ou processual. Assim, não havendo limitação legal quanto às questões de direito que podem ser suscitadas, as duas possibilidades são admitidas[25]. Não obstante, também não há limitação no que tange à reunião de

23 Acerca da diferenciação entre questão de direito e questão de fato, cf. MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. "O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova. Portanto, há "questão unicamente de direito", para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia.". / MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/73. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

24 THEODORO JR., 2016, p. 457.

25 Neste sentido, o Enunciado n. 327 do FPPC dispõe que: "Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual". Enunciados do fórum permanente de processualistas civis, 2017.

mais de uma questão de direito no incidente[26] | [27]. Por fim, acerca da organização para julgamento dos incidentes, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes explica:

> Parece ser possível também, a título de técnica aplicável, a utilização de subclasses, como praticado no direito coletivo norte-americano. Desse modo, se há questões comuns relacionadas, mas que podem ser metodologicamente separadas, com o objetivo de facilitar o julgamento do incidente ou dos processos pendentes, realiza-se a divisão das questões em subgrupos, o que pode contribuir também para a melhor delimitação das teses e a posterior aplicação aos casos concretos, nos processos suspensos.[28]

O segundo pressuposto positivo para admissão do IRDR, qual seja, o *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica,* está previsto no art. 976, II, CPC. Esse risco mencionado pelo legislador processual pode ser caracterizado pela existência de diversos processos em tramitação perante órgãos judiciais, potencializando o risco de decisões conflitantes, e oportunizando-se, assim, a possibilidade de quebra da isonomia[29] e da segurança jurídica[30].

A isonomia tem seu rompimento verificado através de decisões divergentes acerca de uma mesma situação fática[31], o que, consequentemente, compromete a segurança jurídica, prejudicando o grau de previsibilidade e de confiança da população na Justiça[32].

26 SILVA, 2017.

27 Acerca do tema, Enunciado n. 88 do FPPC: "Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento". Enunciados do fórum permanente de processualistas civis. Florianópolis, 2017.

28 MENDES, 2017, p. 113.

29 BANDEIRA DE MELLO, 2017, p. 45: "O que se encarece, neste passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais".

30 Nesse sentido, cf. LEONEL, Ricardo de Barros, 2012. v.1. p. 173-185.

31 DANTAS, 2016, *livro eletrônico*.

32 Sobre o índice de confiança da população nas instituições, cf. pesquisa realizada pela

O pressuposto negativo consiste na *não afetação de questão jurídica em recurso especial ou extraordinário repetitivo*, conforme dispõe o diploma processual civil, em seu artigo 976, §4º[33]. Tal pressuposto justifica-se no fato de que qualquer tribunal de 2ª instância pode admitir IRDR, o que geraria risco de decisões conflitantes entre os tribunais. Uma vez admitido o repetitivo no tribunal superior, a decisão valerá para todo o território nacional, dispensando a necessidade de resolução de questões repetitivas de forma segmentada em cada tribunal local.

Assim, quando da instauração do IRDR, a não verificação simultânea dos pressupostos de admissibilidade acarretará na inadmissão do incidente[34].

Feitas essas breves considerações teóricas acerca dos pressupostos de instauração do IRDR, passa-se a apresentar os dados coletados nos tribunais analisados.

2.1. Tribunal de Justiça de São Paulo

Destaca-se que na Corte Paulista, apenas os incidentes admitidos foram objeto da presente análise, uma vez que o sítio eletrônico do Tribunal não disponibiliza os incidentes não admitidos. O pressuposto da *efetiva repetição de processos*, que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, traz grande carga de indefinição ao se analisar os incidentes já admitidos. Tal indefinição tem origem na falta de determinação legal, como já

Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em: 17 de junho de 2018.

33 CPC, art. 976, § 4º "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

34 Conquanto, essa inadmissibilidade inicial não obsta nova propositura do incidente suscitado, ainda que no mesmo processo, após a satisfação dos requisitos legais.

apontada, pelo CPC. O que se nota ao analisar os vinte e dois incidentes já admitidos atualmente pelo TJSP é que as Turmas[35] preferem não precisar a quantidade limite para admissão do incidente, utilizando-se de termos genéricos como "inúmeros", "expressiva quantidade" e "pluralidade", que mantêm os parâmetros do Tribunal flexíveis. Assim, a prática até o momento não delimita os conceitos abertos trazidos pelo legislador de 2015.

Chamam a atenção dois incidentes analisados de relatoria do Desembargador Torres de Carvalho[36] em que se admitiu a possibilidade de repetição no futuro como pressuposto suficiente para admissão do IRDR. De outro modo, não seria necessária a repetição atual, bastando a possibilidade de esta vir a existir[37]. Tal entendimento pode gerar uma aproximação entre dois institutos diferentes, o IRDR e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), o que claramente não era o objetivo do legislador de 2015 ao criar esses dois institutos.

Indo de encontro a esse entendimento e seguindo o quanto dispõe o CPC, no IRDR n. 0025690-41.2017.8.26.0000[38], cita-se

35 O Regimento Interno do TJSP ao regulamentar o instituto atribui a competência para processar e julgar os IRDR´s entre o Órgão Especial e as Turmas Especiais, a depender da matéria (RITJSP, art. 13, I, 'm' e 32, I).

36 TJ-SP 0026150-28.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de admissibilidade: 15/12/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 0037860-45.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de admissibilidade: 15/12/2017, Turma Especial - Público.

37 Argumentação utilizada pelo referido relator: "IRDR. Repetição de demandas. A Turma Especial debruçou-se sobre o requisito de 'repetição' em casos anteriores, sem chegar a uma conclusão; sabe-se apenas, de acordo com trabalhos doutrinários e com a discussão havida, que a lei não estabelece um número mínimo de demandas. A 'repetição de processos' não se refere apenas às demandas propostas, mas também às demandas potenciais ou futuras, assim como a 'controvérsia' refere-se ao momento presente e ao momento futuro, ao que acontece hoje e pode acontecer amanhã não só nos processos ou nos fóruns, mas no dia a dia da sociedade; não casos particulares, isolados, de rara ocorrência, mas controvérsias com o potencial de repetição. É por isso que tenho adotado uma visão mais flexível, ampliada, dos requisitos do inciso I". TJ-SP 0026150-28.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de admissibilidade: 15/12/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 0037860-45.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de admissibilidade: 15/12/2017, Turma Especial – Público.

38 TJ-SP 0025690-41.2017.8.26.0000, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de admissão:

Humberto Theodoro Júnior para determinar a função repressiva do IRDR, não preventiva, exigindo-se pluralidade atual de processos para admissão do incidente.

Em alguns incidentes analisados[39], grande relevância foi conferida ao requisito do *risco à isonomia e à segurança jurídica*, sendo considerado suficiente para perfazer o pressuposto da efetiva repetição, por considerarem ambos os pressupostos extremamente interligados e, assim, admitir os incidentes mencionados.

Neste sentido é o enunciado n. 87 do FPPC, citado inclusive em alguns dos acórdãos mencionados[40], com a seguinte redação: "A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica."[41].

15/09/2017, Turma Especial - Público. A obra citada do autor é: *Curso de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914.

39 TJ-SP 0055880-21.2016.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de admissão: 02/12/2016, Turma Especial - Público; TJ-SP 0056229-24.2016.8.26.0000, Relator: Moreira de Carvalho, Data de admissão: 10/02/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 0034345-02.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de admissão: 04/08/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 0036675-69.2017.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de admissão: 15/02/2017, Turma Especial - Público.

40 "Registre-se, ainda, o enunciado interpretativo obtido no Fórum Permanente de Processualistas Civis, n° 87: Enunciado n.º 87: A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica."; "Sobre o tema, veja-se o Enunciado n. 87, aprovado no I Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Enunciado nº 87. (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.(Grupo:Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). In casu, respeitado entendimento contrário, observa-se existir grave insegurança jurídica, porquanto não raro são encontradas decisões conflitantes proferidas por esta C. Corte de Justiça.Com efeito, é possível observar que não há uma unanimidade entre as diversas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça [...]". TJ-SP 0034345-02.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 04/08/2017, Turma Especial - Público, Data de Publicação: 09/08/2017; TJ-SP 0055880-21.2016.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de admissão: 02/12/2016, Turma Especial - Público.

41 Grifo nosso.

Além disso, o requisito da quebra da isonomia que gera risco à segurança jurídica estaria presente na divergência interna no próprio tribunal[42]. Contudo, em um caso específico[43], destacou o relator, vencido, que, naquele caso, não haveria divergência "razoável" no Tribunal, a qual não chegava a ultrapassar dez magistrados.

Em um IRDR[44] suscitado por magistrado, discutiu-se a legitimidade deste para provocar a instauração do incidente quando não houvesse processo em trâmite perante o tribunal. O debate origina-se do quanto previsto no art. 977, I, CPC, que confere legitimidade ao juiz para pedir a instauração do incidente em estudo, e no art. 978, parágrafo único, CPC, que determina que: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica *julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária* de onde se originou o incidente."[45]. Do acórdão, extrai-se:

> A lei não é clara e permite três leituras: uma, com resposta positiva a partir do art. 977, I, pois apenas em processo no primeiro grau pode o incidente ser arguido pelo juiz ('pelo juiz ou pelo relator, por ofício'); outra, com resposta negativa a partir do art. 978, § único, pois cabe ao órgão competente julgar 'o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente', sem mencionar a prolação de sentença; outra ainda, da leitura conjunta dos dois dispositivos,com resposta positiva, mas com uma diferença: o órgão competente aprecia o incidente e fixa a tese jurídica (art. 978, § único), mas devolve o processo ao primeiro grau para que o juiz, cuja competência foi preservada, prossiga no

42 TJ-SP 0038758-92.2016.8.26.0000, Relator: Coimbra Schmidt, Data de admissão: 26/08/2016, Turma Especial - Público; TJ-SP 0036675-69.2017.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de admissão: 15/02/2017, Turma Especial - Público.

43 TJ-SP 0055880-21.2016.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de admissão: 02/12/2016, Turma Especial - Público.

44 TJ-SP 0037860-45.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de admissão: 15/12/2017, Turma Especial - Público.

45 Grifo nosso.

> julgamento e aplique, nos termos do art. 985, a tese fixada, a molde da antiga uniformização de jurisprudência.[46]

Nesse caso, adotou-se a terceira corrente apontada diante da preocupação em uniformizar a jurisprudência no caso que tratava da competência para julgamento dos feitos na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, cujo valor da causa tomado individualmente não ultrapassasse o teto legal de sessenta salários mínimos do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Acerca da mesma polêmica, qual seja, da (des)necessidade da pendência de processo no tribunal, tem-se outro IRDR[47], em que foram citados, inclusive, enunciados nos dois sentidos: de um lado o Enunciado n. 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados[48], pela desnecessidade de existir processo pendente no Tribunal; e do outro, Enunciado n. 344 do FPPC[49], condicionando o IRDR à existência de processo tramitando no Tribunal. A relatora, vencida, se filiou à segunda corrente, pela qual é necessário existir processo pendente no Tribunal[50].

Quanto à suspensão dos processos pendentes que discutam a mesma questão de direito objeto do incidente, conforme previ-

46 TJ-SP 0037860-45.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de admissão: 15/12/2017, Turma Especial - Público.

47 TJ-SP 0025690-41.2017.8.26.0000, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de admissão: 15/09/2017, Turma Especial – Público.

48 Redação do Enunciado mencionado: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.".

49 Redação do Enunciado mencionado: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.".

50 Sobre o tema, convém destacar o trecho de Marcos de Araújo Cavalcanti (2016): "A legitimidade do juiz foi restabelecida no texto final do CPC talvez pela ideia inicial de se excluir a necessidade de pendência de causa no tribunal como pressuposto para instauração e julgamento do IRDR [...]. Esta ideia, como se viu, não vingará, tendo em vista que outros dispositivos fazem exigência expressa de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária como pressuposto para instauração e julgamento do IRDR. De todo modo, deve ser elogiada a possibilidade de o juiz suscitar a instauração do IRDR, já que a primeira instância é a principal porta de entrada das demandas repetitivas no Poder Judiciário."

são do artigo 982, I, CPC, há ampla aplicação no âmbito do TJSP. Entretanto, há exceções a essa regra procedimental.

A fundamentação para deixar de utilizar a suspensão na jurisdição do tribunal foram diversas. Em relação ao IRDR que examina a competência para julgamento dos feitos na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo cujo valor da causa tomado individualmente não ultrapasse o teto legal de sessenta salários mínimos do Juizado Especial da Fazenda Pública, foi determinada a não suspensão, pelo fundamento de que: "[...] a paralisação das demandas por tempo prolongado implicará em ônus desnecessário às partes, anotando que as decisões de um ou de outro juízo são válidas até que definida a questão"[51].

Em outro incidente versando sobre adicional aos servidores militares, o fundamento foi a desnecessidade em razão da divergência se resumir a uma das Câmaras da Seção de Direito Público[52]. Houve mais um caso, versando sobre a determinação da base de cálculo o Imposto de Transmissão de Bem Imóvel, pautou-se no entendimento visando "(...) que não se vede o acesso à jurisdição ante a rapidez com que os negócios imobiliários se realizam.[53]".

2.2. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Para tratar dos pressupostos de instauração no TRF3, é importante destacar alguns breves pontos do regimento interno desta Corte. O IRDR é encaminhado para julgamento de acordo com a

51 TJ-SP- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: SP 0037860-45.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2017, Turma Especial - Público, Data de Publicação: 16/12/2017.

52 TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: SP 2151535-83.2016.8.26.0000, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 11/11/2016, Turma Especial - Público, Data de Publicação: 30/11/2016.

53 TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: SP 2243516-62.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 13/04/2018, Turma Especial - Público, Data de Publicação: 03/05/2018.

matéria versada[54]. O tribunal é composto por quatro seções que, quando julgam algum incidente, são presididas pelo vice-presidente do tribunal[55]. No entanto, quando houver matéria comum entre as seções do tribunal, a demanda será direcionada ao órgão especial, que é coordenado pelo presidente[56].

De cinco incidentes analisados, quatro não foram admitidos por diferentes motivos, que passam a ser expostos. Neste tribunal, todos os incidentes foram analisados, admitidos ou não.

O primeiro incidente analisado[57] não foi admitido, pois o processo em que suscitado já havia sido julgado. Assim, com base no art. 978, parágrafo único, CPC, inadmitiu-se o incidente em questão[58]. Interessante destacar que o processo julgado versava sobre matéria penal. Embora destacada a necessidade de realização de debates quanto ao cabimento de IRDR nessa seara, o incidente foi inadmitido em razão do julgamento do recurso em que suscitado.

Na mesma toada, inadmitiu-se outro IRDR em matéria cível[59], uma vez que os processos já transitaram em julgado, não servin-

54 Regimento Interno TRF3, 2017. Art. 12. *Compete às Seções processar e julgar: VIII – os incidentes de resolução de demandas repetitivas, no âmbito das respectivas áreas de especialização.*

55 Regimento Interno TRF3, 2017. Art. 2º. *O Tribunal funciona: § 3º - Há, no Tribunal, quatro Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (arts. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.*

56 Regimento Interno TRF3, 2017. Art. 11. *Compete: Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar: k) os incidentes de resolução de demandas repetitivas quando a matéria for comum a mais de uma Seção.*

57 TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, INCRESDEMR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 13 - 0003361-10.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017.

58 CPC, art. 978, parágrafo único. "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

59 TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, INCRESDEMR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 4 - 0013662-50.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017.

do o instituto de resolução de demandas repetitivas como sucedâneo rescisório[60]. Vale destacar, em relação aos pressupostos de admissão do IRDR que, no voto vista, o Desembargador Wilson Zauhy discordou do relator do caso em relação à quantidade de processos para configurar a efetiva repetição de processos, nos seguintes termos:

> De início, não vejo óbice ao conhecimento deste incidente o fato de terem os requerentes indicado apenas três processos nos quais se vislumbre controvérsia sobre a mesma questão de direito, haja vista que o artigo 976 do Código de Processo Civil/2015 não condiciona a instauração do incidente à existência de determinado número de processos, bastante a verificação do efetivo debate sobre determinada questão jurídica.

Entretanto, houve concordância da Seção em relação à impossibilidade do uso do IRDR como sucedâneo rescisório, motivo pelo qual o incidente em questão foi inadmitido.

No incidente suscitado no processo de n. 0004063-53.2017.4.03.0000[61], buscava-se a fixação de tese acerca de matéria previdenciária. Entendeu a Corte Federal que a matéria tratada no caso não era unicamente de direito, uma vez que demandava análise do conjunto probatório. Assim, o incidente não foi admitido.

60 Ponto II da ementa do julgado: "II - O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser utilizado como sucedâneo da ação rescisória ou para a exclusiva satisfação de pretensão pessoal, referente a caso específico, uma vez que o inciso I do artigo 976 do Código de Processo Civil requer a existência de efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão unicamente de direito.".

61 TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, IncResDemR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 14 - 0004063-53.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018. "Nas causas que versam sobre benefícios por incapacidade, a análise do preenchimento do requisitos, inclusive no que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, no caso em que o trabalhador deixa de contribuir em razão da eclosão de moléstia incapacitante em momento anterior à eventual perda daquela condição, impõe o exame do conjunto probatório carreado aos autos, bem como a análise da efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas."

Abordou-se matéria criminal em mais um IRDR[62], que também não foi admitido. Entretanto, novo fundamento foi aventado para inadmitir o incidente:

> O Código de Processo Civil pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito".
>
> No entanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, recente instituído no âmbito do processo civil, não se mostra compatível com o processo penal.
>
> Nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil de 2015, a admissão do incidente determina a suspensão dos feitos pendentes, consequência que é incompatível com os processos criminais, pois tal providência, por não se encontrar prevista na lei penal como causa interruptiva da fluência do prazo prescricional, poderá ocasionar a extinção da punibilidade em diversos feitos.
>
> Não se pode olvidar, ainda, que em diversos processos criminais há, por estarem presentes os pressupostos legais, réus ou investigados presos cautelarmente, situação que não pode, também, admitir a simples suspensão do feito.[63]

Foi analisada, também, a decisão em um agravo regimental[64] interposto pela parte depois do indeferimento do IRDR versando

62 TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, INCRESDEMR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5 - 0016124-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.

63 Trecho retirado do inteiro teor. TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, INCRESDEMR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5 - 0016124-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.

64 TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, IncResDemR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 9 - 0000097-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 14/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018, "Em substância: malgrado a pouca transparência da irresignação, ressai a ausência de qualquer enfrentamento à motivação do provimento jurisdicional recorrido, sendo factível extrair, apenas, a intenção do pretendente em angariar o próprio bem da vida a que acredita fazer jus, é falar, a outorga de aposentadoria por idade (na modalidade mista), tudo a empecer o processamento da insurgência recursal."

sobre matéria de direito previdenciário. Convém destacar que a desembargadora relatora seguiu a recomendação ministerial de envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em razão da atecnia do advogado diante de sua atuação naquele IRDR.

O único incidente admitido versa sobre desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal[65]. O incidente foi admitido com base na repetição de processos que geram risco à segurança jurídica e quebra de isonomia. Para demonstrar a repetição, uma dezena de processos foram mencionados no voto. Deu-se a suspensão dos processos pendentes que versam sobre a mesma questão de direito.

2.3. Superior Tribunal de Justiça

Acerca do IRDR no STJ, antes de tratar do IRDR em si e sua análise empírica, convém traçar algumas linhas da causa da existência de certa polêmica no que se refere à aplicação do incidente neste Tribunal, que é uma Corte de Vértice, no sentido de que menos importa o *ius litigatoris* e mais o *ius constitutionis*. Ou seja, este tribunal não é uma "terceira instância"[66]. O STJ exerce função uniformizadora em relação à aplicação da legislação infraconstitucional no Brasil. Sobre essa função, explicam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas:

> Essa função orienta-se à conformação da manutenção de forma sistemática do direito e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade. Em outras palavras, busca-se que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência[67].

65 TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, INCRESDEMR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 6 - 0017610-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017.

66 ARRUDA ALVIM; DANTAS, 2016, p. 310-311.

67 ARRUDA ALVIM; DANTAS, 2016, p. 311.

Em razão disso, existem polêmicas acerca da possibilidade ou não de o IRDR ter início nesta Corte[68], por exemplo. Sobre o tema, afirma Marcos de Araújo Cavalcanti que: "[..] o IRDR somente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, o Enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: [...]."[69]. Assim, seguindo essa linha, o IRDR não tem início nos tribunais superiores, salvo em casos de competência originária[70], mas pode lá chegar através da interposição de recursos extraordinários em sentido *lato*[71].

Destaca-se que o objetivo do presente estudo não é se debruçar sobre os aspectos doutrinários e legais para apontar saídas a tais controvérsias. Pretende-se, apenas, delinear, dentre os incidentes em trâmite na Corte, seus aspectos práticos.

Assim, estabelecidos esses breves esclarecimentos acerca das peculiaridades do STJ em relação aos tribunais locais analisados, passa-se a traçar algumas observações pertinentes acerca do que determina o seu regimento interno em relação ao IRDR e precedentes em geral. Criou-se a Comissão Gestora de Precedentes[72], que é uma comissão permanente e por sua natureza segue dispositivos próprios elencados no regimento interno do STJ (RISTJ).

68 STJ, Pet. n. 11838/MS (2016/0330305-6), autuado em 14 de dezembro de 2016.

69 CAVALCANTI, 2016.

70 MENDES, 2017, p. 140-141.

71 Sobre o tema, cf. BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. *O IRDR no Superior Tribunal de Justiça*: STJ, em causa de competência originária (conflito de competência), por decisão monocrática, permitiu a aplicação da sistemática do IRDR diretamente na Corte. JOTA UOL. Disponível em: <https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cpc-nos-tribunais-o-irdr-no-superior-tribunal-de-justica-10112016>. Acesso em 25 de junho de 2018.

72 Comissão essa criada pela emenda regimental n. 26 de 2016, "Com a finalidade de padronizar os procedimentos administrativos decorrentes do julgamento de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, previstos no Código de Processo Civil de 2015, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi criada a Comissão Gestora de Precedentes, por meio da Emenda Regimental n. 26 de 13 de dezembro de 2016. Acesso através do link "leis e normas".". Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Comiss%C3%A3o-de-Ministros>. Acesso em 26 de junho de 2018.

Sua atuação envolve, por exemplo, a supervisão do Núcleo de Precedentes no que se refere à gestão de casos repetitivos e a identificação de matérias "[...] com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos e da assunção de competência.", nos termos do art. 46-A do RISTJ. Essa breve exposição faz-se relevante pois o STJ permite que o Ministro presidente da referida comissão decida, monocraticamente, acerca das suspensões dos processos em âmbito nacional quando envolver IRDR[73].

Dos sete temas com pedidos de suspensão em IRDR dirigidos ao STJ, dois estavam vinculados a tema repetitivo[74], quatro tiveram a suspensão indeferida[75] e apenas um teve a suspensão deferida[76].

Quanto aos vinculados a tema já afetado para análise na sistemática de recursos repetitivos, há perda do objeto a justificar o esvaziamento do pedido de suspensão nacional nos termos do art. 976, §4º, CPC. Quanto à suspensão deferida, convém destacar que o pedido foi feito pela União:

> Para demonstrar a ocorrência de violação da segurança jurídica e justificar o seu pedido de suspensão de processos em todo o território nacional em decorrência da admissão do IRDR no TRF da 4ª Região, a requerente apresenta planilha detalhada, com pelo menos 490 ações em tramitação na primeira e segunda instâncias da Justiça Federal. Dentre elas, destaca a existência de ações ordinárias, mandados de segurança e ações civis públicas, algumas com pedido de tutela provisória deferido, outras com pedido pendente, revogado, indeferido ou postergado (e-STJ fls. 48-69). Ressalta, assim, a presença de decisões conflitantes en-

73 Portaria STJ/GP N. 299 de 19 de julho de 2017.

74 SIRDR 1/DF e SIRDR 4/PR.

75 SIRDR 13/RS, SIRDR 9/SC, SIRDR 8/ES e SIRDR 2/SE.

76 SIRDR 7/PR.

> tre diferentes tribunais regionais federais quanto à legalidade ou não da citada Resolução Contran n. 543/2015.[77]

Na fundamentação da decisão, colacionaram-se quatro decisões de diferentes tribunais com entendimentos diversos de forma a justificar a quebra da isonomia e o risco à segurança jurídica.

Em relação aos pedidos de suspensão indeferidos, (i) indeferiu-se a suspensão em âmbito nacional pelo fato de o IRDR na origem, ou seja, no tribunal de segunda instância ainda não ter sido admitido[78], (ii) também indeferiu-se a suspensão nacional dos processos em razão de ainda não estar bem consolidada a questão do cabimento de suspensão pelo STJ quando o IRDR provenha dos Juizados Especiais, que foi o caso Samarco-Mariana[79]. Ainda, neste caso, apesar de os outros incidentes não se originarem dos Juizados, o motivo da suspensão foi por ilegitimidade da parte requerente, que não era parte em nenhum processo afetado pela questão de direito nos demais incidentes[80].

No julgamento do tema, referente ao SIRDR 9/SC, entendeu-se pelo indeferimento da suspensão nacional em razão de o IRDR ainda não ter sido julgado no tribunal local e, ainda, pelo fato de que o processo que originou tal pedido ser proveniente dos juizados especiais, destacando-se que:

77 SIRDR 7(2017/0071428-1 - 23/06/2017) - Decisão Monocrática- Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, p.2.

78 SIRDR 2(2016/0326409-9 - 01/02/2017) - Decisão Monocrática- Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, "O pedido de suspensão em IRDR possui como objeto o requerimento de ampliação da abrangência da suspensão de processos, que, num primeiro momento, com a admissão do IRDR no tribunal local, limita-se ao âmbito do território ou da região, a depender da competência jurisdicional.", p. 3.

79 Sobre esse caso, cf. RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e o papel dos Juizados Especiais Cíveis no Caso do Acidente Mariana-Samarco. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 6, p. 143-167, 2017.

80 SIRDR 8/ES, Tema 5.

> Em outras palavras, a indefinição jurídica, no atual momento, a respeito do cabimento do recurso especial contra julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas admitido a partir de processos que tramitam no âmbito dos juizados especiais impedem, sob a minha ótica, o deferimento da ampliação da abrangência de suspensão de processos tal como requerido na inicial.[81]

O mesmo entendimento foi aplicado para indeferir a suspensão nacional para o tema 7 no SIRDR nº 13/RS (2017/0248893-4)[82], observando-se que o pouco tempo da vigência do CPC ainda não permitiria que o STF e o STJ realizasse uma análise aprofundada quanto a aspectos processuais do IRDR, de acordo com o que deseja o novo código[83].

Nos demais julgados analisados, em relação à repetição necessária para apreciação da tese jurídica aventada no IRDR, como o SIRDR nº 7/PR, trata-se da matéria como *um inexpressivo volume de processos*[84], ou ainda tratando de uma *repetitividade que ponha em risco a violação da segurança jurídica*[85] e, também, uma *multiplicidade de processos em que se discute a mesma tese*[86].

81 SIRDR 9(2017/0080392-8 - 02/10/2017) - Decisão Monocrática- Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, p. 9.

82 SIRDR Nº 13 - RS (2017/0248893-4), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão monocrática em 15 de Fevereiro de 2018.

83 "[...] apenas explicitando que o ainda pouco tempo de vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 não permitiu que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adentrassem na análise detalhada de aspectos processuais atinentes ao modelo pretendido pelo código para os precedentes judiciais, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas". Trecho retirado do SIRDR Nº 13 - RS (2017/0248893-4), STJ, Rel. Ministro Presidente da Comissão Gestora de precedentes, decisão monocrática em 15 de Fevereiro de 2018.

84 STJ, SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 7 - PR (2017/0071428-1), Rel. Ministro Presidente de Comissão Gestora de Precedentes, decisão em 21 de Junho de 2017.

85 STJ,SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 8 - ES (2017/0073008-1), Rel. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, decisão em 11 de Dezembro de 2017.

86 STJ,SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 13 - RS (2017/0248893-4), Rel. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, decisão em 15 de Fevereiro de 2018.

3. Legitimidade

Nos termos do art. 977 e seus incisos, do CPC, têm legitimidade para propor a instauração do incidente: o juiz ou relator de ofício, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública. Assim, o IRDR poderá ser suscitado por iniciativa do órgão jurisdicional, de sujeitos parciais de processos pendentes e de instituições públicas essenciais à função jurisdicional do Estado[87]. O parágrafo único do art. 977, CPC, ainda prevê que o ofício ou a petição devem estar instruídos de documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para instauração do incidente. Neste sentido, Bruno Dantas explica:

> (...) deve-se provar, simultaneamente, que há postulações múltiplas, o que se demonstra com cópias de peças processuais relevantes dos diversos processos idênticos ou certidões de inteiro teor, e que há respostas discrepantes oferecidas pelo Judiciário, mediante juntada de cópias de decisões conflitantes, sejam elas decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos.[88]

A legitimidade do Ministério Público para instauração do incidente decorre da sua atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica e de essencialidade à função jurisdicional do Estado, consignada no art. 127, da CF[89]. Em relação à Defensoria Pública, a sua legitimidade está condicionada ao papel que a Constituição lhe atribui, podendo provocar a instauração de IRDR em situações que tenham potencial de afetar o interesse e os direitos dos necessitados, na forma do art. 134, da CF[90].

87 TEMER, Sofia, 2016, p. 102-103.

88 DANTAS, 2016.

89 Sobre a atuação do Ministério Público no IRDR, cf. LEONEL, Ricardo de Barros. Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público*. Ano 2012. v.1. p. 173-185.

90 ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017.

Em relação às partes que podem requerer a instauração do IRDR, depreende-se que não são legitimadas apenas aquelas que são partes na causa pendente no tribunal em si, mas também qualquer das partes dos processos com a mesma questão de direito discutida no âmbito do IRDR, ainda que em tramitação em primeira instância[91].

Sofia Temer[92] aponta que a legitimidade possui natureza jurídica extraordinária, em razão da não vinculação direta do ato que provoca a instauração com conflitos subjetivos, não exigindo, portanto, uma relação intrínseca com os processos que discutam determinada questão jurídica. Traçadas essas breves linhas teóricas a respeito do tema, passa-se à análise empírica nos tribunais selecionados.

3.1. Tribunal de Justiça de São Paulo

Grande parte dos incidentes no TJSP foram suscitados por desembargadores[93], representando 40,9% deles, seguidos dos suscitados pela parte[94], que representam 40,9% do total. O restante

91 Nesse sentido: CAVALCANTI, 2016.

92 TEMER, 2016, p. 103.

93 TJ-SP 0055880-21.2016.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de admissão: 02/12/2016, Turma Especial - Público; TJ-SP 0056229-24.2016.8.26.0000, Relator: Moreira de Carvalho, Data de admissão: 10/02/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 0034345-02.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de admissão: 04/08/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 0043940-25.2017.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de admissão: 26/10/2017, Turma Especial - Privado 1; TJ-SP 0025690-41.2017.8.26.000, Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de admissão: 15/09/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 0054174-66.2017.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de admissão: 07/12/2017, Turma Especial - Privado 1; TJ-SP 0026150-28.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de admissão: 15/12/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 0036675-69.2017.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de admissão: 15/12/2017, Turma Especial - Público.

94 TJ-SP 2059683-75.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de admissão: 08/06/2016, Turma Especial - Privado 2; TJ-SP 0038758-92.2016.8.26.0000, Relator: Coimbra Schmidt, Data de admissão: 26/08/2016, Turma Especial - Público; TJ-SP 2121567-08.2016.8.26.0000, Relatora: Lígia Araújo Bisogni, Data de admissão: 09/08/2016, Turma Especial - Privado 2; TJ-SP 2210494-47.2016.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de admissão: 30/06/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP 2187472-23.2017.8.26.0000, Relatora: Luciana Bresciani, Data de admissão: 10/11/2017, Turma Especial - Público; TJ-SP

está dividido entre juízes[95] e a Fazenda do Estado de São Paulo[96], refletindo 9,1% dos processos cada, ou seja, apenas dois incidentes foram suscitados pela Fazenda Estadual; e, outros dois, por juízes. Nestes últimos, discutiu-se a admissibilidade de IRDR suscitado por juiz a partir de processo em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição, conforme apontado anteriormente.

Importante destacar que o TJSP apenas divulga os incidentes admitidos. Os inadmitidos são aproximadamente duas dezenas de incidentes.

3.2. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Somente o IRDR de n. 0016124-77.2016.4.03.0000[97] foi requerido de ofício. O juiz de primeiro grau propôs a instauração do IRDR. Entretanto, este não foi admitido, pois Mauricio Kato, Desembargador da Seção competente do Tribunal, entendeu o seguinte:

> Os artigos 977, 978 e seu parágrafo único estabelecem que ao julgar o incidente, o órgão competente para tanto, deverá também apreciar o recurso, o reexame necessário ou a ação originária.
>
> Assim, o juiz a que se refere o inciso I do art. 977, não é o magistrado de primeiro grau de jurisdição, mas aquele ao que se encontra submetida à apreciação do recurso, reexame ou ação no

2052404-67.2018.8.26.0000, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de admissão: 11/05/2018, Turma Especial - Público; TJ-SP 2243516-62.2017.8.26.0000, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de admissão: 13/04/2018, Turma Especial - Público.

95 TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: SP 0023203-35.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de admissão: 18/08/2016, Turma Especial - Privado 1; TJ-SP Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0037860-45.2017.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de admissão: 15/12/2017, Turma Especial - Público

96 TJ-SP 2246948-26.2016.8.26.0000 Relator: Antonio Carlos Malheiros, Turma Especial - Público; TJSP 2151535-83.2016.8.26.0000 Relator: Moreira de Carvalho, Turma Especial - Público.

97 TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, INCRESDEMR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5 - 0016124-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.

> âmbito do tribunal competente para o julgamento do incidente. Não fosse assim, não poderia, juntamente com o incidente, ser julgado o recurso ou reexame necessário.
>
> O incidente não pode, então, ser instaurado em momento anterior ou posterior àquele em que o recurso ou reexame necessário estiver maduro para julgamento. Daí porque não possui o juiz de primeiro grau de jurisdição legitimidade para formular o pedido de instauração do incidente.

Assim, ventilou-se a mesma questão em relação à ilegitimidade do magistrado de primeira instância para provocar a instauração do incidente.

O único IRDR admitido foi suscitado pela Fazenda Nacional[98], preenchendo todos os requisitos de legitimidade e admissibilidade dispostos no CPC, segundo a Corte. Já os demais incidentes foram suscitados pelas partes e nenhum deles foi admitido pelo Tribunal.[99]

3.3. Superior Tribunal de Justiça

Dos sete pedidos de suspensão nacional em IRDR para o STJ, todos foram feitos por partes. Relevante mencionar que a União provocou tal pedido em quatro dos sete incidentes.

4. *Amicus Curiae*

A relação processual afetada para o IRDR apresenta-se, assim como qualquer outra, movida por interesses que ultrapassam a esfera jurídica. Na seara das demandas repetitivas, os interesses

98 TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, INCRESDEMR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 2 - 0017610-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA FERREIRA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2017.

99 Destaca-se que o IRDR n 0004063-53.2017.4.03.0000 está indisponível para consulta no sítio eletrônico do TRF3, conforme link: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6807857>. Acesso em 26 de junho de 2018.

tendem a ser ainda mais intensos, pois se está a lidar com um feixe de interesses paralelos[100], intensificados pelo fato de que a tese firmada será aplicada em inúmeros processos pendentes e futuros, impedindo, inclusive, que mais processos sobre a mesma questão cheguem ao tribunal. É neste contexto de uniformização de precedentes que aparece a figura do *amicus curiae* com o intento de conferir maior força democrática à tese estabelecida através do instrumento do IRDR, como será demonstrado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o *amicus curiae* era tratado de forma dispersa[101] até a entrada em vigor do CPC de 2015 que lhe atribui, no art. 138, natureza jurídica de intervenção de terceiros, o que colocou por encerrados os questionamentos acerca de sua natureza jurídica e enfatizou a sua legitimidade de atuação. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno[102], isso revelou que "a qualidade do interesse que legitima a intervenção do *amicus curiae* em juízo afasta-o da assistência". Acerca do conceito dessa figura:

> Trata-se de sujeito processual primário ou secundário, que participa, de uma relação processual, pelas variadas e assistemáticas razões que o direito positivo reconhece, ou que, com maior ou menor clareza, é possível extrair do sistema processual civil, tendo, consequentemente, legitimidade para a prática de alguns atos correlatos à sua própria razão de estar no processo[103].

O *amicus* é, portanto, pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, atuando com representatividade adequada[104]

100 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro, p.125.

101 A legislação ainda trouxe de forma pulverizada algumas outras referências ao *amicus curiae*, tal qual o art. 31 da Lei 6.385/76, art. 89 da Lei 8.884/94, art. 49 da Lei 8.906/94 e o art. 57, 118 e 175 da Lei 9.279/96 nos procedimentos relativos à CVM, CADE, OAB e INPI, e principalmente no art.7º, §2º da Lei 9.868/99, admitindo-o em ações do controle concentrado de constitucionalidade, que, no momento, não se faz interessante discutir neste artigo.

102 BUENO,, 2006, p.440.

103 Id. BUENO, 2006, p.426.

104 Sobre o tema: "A qualidade do representante se afere pela capacidade de defender de

pela relevância da matéria, e especificidade do tema com repercussão social da controvérsia, nos termos do art. 138, CPC.

A despeito de sua natureza jurídica de intervenção de terceiros, o *amicus curiae* ainda possui legitimidade recursal limitada aos casos de oposição de embargos de declaração e para recorrer da decisão que fixar a tese no IRDR (art. 138, §§ 1º e 3º, CPC), deixando clara a sua participação no *caput* do art. 983 do CPC[105].

Apesar de a figura do *amicus curiae* ser benévola na discussão, elaboração, julgamento e fixação da tese, seus ideais não são totalmente imparciais. Neste diapasão, Sofia Temer assevera que o seu objetivo precípuo é incrementar o debate e auxiliar na constituição de uma decisão mais justa, todavia, seria inegável que o "amigo da corte" também seja movido por algum interesse[106] próprio, e não uma personificação de um defensor da tutela de uma das partes[107].

Além disso, não há como substituir as partes que tiveram os seus processos suspensos pelo *amicus curiae*[108], devido ao seu interesse decorrer do fato que gerou o IRDR, e este apenas intervir por

forma eficiente os interesses em jogo em âmbito social, administrativo e judicial.", p. 217, RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Representatividade adequada: uma comparação entre o modelo norteamericano da class-action e o modelo brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. v.1, ano 2012, p. 213-230.

105 CPC, Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

106 TEMER, 2016, p. 185.

107 Em contrapartida a intervenção facultativa e de interesse do *amicus curiae* está a mandatória do Ministério Público, art.976, §2º do CPC. O MP, neste caso, deverá atuar realmente de forma imparcial, não defendendo interesses, mas como fiscal da ordem jurídica. Além disso, em caso de desistência ou abandono da causa assumirá o lugar da parte diferentemente do instituto do *amicus curiae*.

108 Há autores que consideram o *amicus curiae* como parte. Cf. CASTRO, Natália Goulart; FONTE, Felipe de Melo. *Amicus Curiae*, repercussão geral e o projeto de código de processo civil. In.: FREIRE, Alexandre et al., 2013, p.881.

pedido desta parte ou do órgão julgador – no sentido de dilatar o contraditório e a ampla defesa – ou pelo seu próprio interesse[109].

Portanto, a posição do "amigo da Corte" é institucional, e não a departe no litígio, contribuindo "com a decisão a ser proferida pelo tribunal, seja porque sua atividade está relacionada com o assunto a ser examinado, seja porque desenvolve estudos sobre o tema[110]".

Ademais, o *amicus curiae* em nada se confunde com a função da legitimidade extraordinária por substituição processual[111], utilizado com ênfase na tutela dos direitos coletivos, já que não substitui alguém, mas contribui significativamente para o deslinde da matéria, não buscando a tutela do direito de outrem.

É certo que nos atos de que participar o *amicus curiae* trará maior legitimidade às decisões judiciais, revelando um processo mais democrático e equânime, reduzindo o *déficit de legitimidade*[112]. Em virtude da influência por ele exercida no contraditório com aporte de argumentos, expertise e experiências, ampliando assim, a cognição[113] do julgador, uma vez que alguns elementos não conhecidos pelo último e nem pelas partes são apresentados, aliás, até mesmo pontos tratados de forma rasa, podem ser mais bem discutidos e aprofundados com sua presença.[114]

109 Com relação ao interesse do *amicus curiae* à questão sobrestada, percebe-se a necessidade da intervenção e manifestação das agências reguladoras como tal, pois admiti-las importa em deixar esses órgãos esclarecidos e atentos à questão debatida, considerando sua atuação no ramo em específico, bem como o poder de fiscalização após a tese adotada em sede de IRDR. Nesse sentido, cf. WELSCH, Gisele Mazzoni., 2016, p. 377.

110 CUNHA, 2011.

111 EID, 2016, p.252.

112 CABRAL, 2010, p.111.

113 Sobre a expansão da cognição do órgão julgador, THEODORO JR (2016, p. 458) explica: "Para que não se cogite de inconstitucionalidade nesses expedientes de largo significado no plano da economia processual e no resguardo dos princípios de isonomia e segurança jurídica, basta que se franqueie a participação de entidades legitimadas à tutela dos interesses e direitos coletivos e de amicus curiae, com representatividade adequada à defesa dos interesses individuais homogêneos relacionados com a questão de direito em cogitação".

114 Id. EID, Elie Pierre, p. 247.

Sobre possíveis formas de conferir legitimidade à decisão proferida em sede de IRDR, através do exercício do contraditório, afirma Humberto Theodoro Jr.:

> Pelas características coletivas do incidente, o natural é que os legitimados para a tutela dos direitos individuais homogêneos, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, tenham possibilidade de ingressar no incidente de resolução de demandas repetitivas, em defesa dos interesses daqueles a cuja tutela coletiva se acham credenciados.[115]

Portanto, o *amicus curiae* confere ao julgamento de IRDR maior discussão, o que contribui para um processo mais democrático.

4.1. Tribunal de Justiça de São Paulo

Ao analisar os incidentes no âmbito do TJSP, a figura do *amicus curiae* não é incomum ou esporádica. A fim de ilustrar tal afirmação, listam-se terceiros admitidos na condição de *amicus curiae*: Federação Brasileira de Bancos[116], M.R.V. Engenharia e Participações S/A, Parque Piazza Navona Incorporações Spe LTDA, Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, Câmara Brasileira da Indústria da Construção, Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Governo do Estado de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Sindicato das Empresas de Compra Venda Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo, Sindicato da Indústria da construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo[117], Sindicato

115 THEODORO JR., 2016, p. 456.

116 TJ-SP - IRDR: SP 2121567-08.2016.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Turma Especial - Privado 2.

117 TJ-SP - IRDR: SP 0023203-35.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Turma Especial - Privado 1.

Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical, Decio Polli, Nelson Gomes de Souza Filho Sociedade de Advogados, Francisco Terêncio Teixeira Neto, Coats Corrente LTDA[118], OAB/SP (Comissão Especial de Direito à Saúde), Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON, Federação Nacional de Saúde Suplementar - Fenasaude, Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - SP, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC, Unimed Seguros Saúde S/A ("Unimed Seguros")[119], Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Associação Civil do Consumidor - Sos Consumidor, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - SP, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC, Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo[120], Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba e do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro, Águas de São Pedro, Saltinho e Região[121].

Interessante o fundamento utilizado no processo nº 2246948-26.2016.8.26.0000[122] para admitir a intervenção dos terceiros no sentido de que "demonstraram interesse, direto ou indireto, em menor ou maior grau, na solução da questão em debate no

118 TJ-SP - IRDR: SP 2246948-26.2016.8.26.0000 Relator: Antonio Carlos Malheiros, Turma Especial - Público.

119 TJ-SP - IRDR: SP 0043940-25.2017.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Turma Especial - Privado 1.

120 TJ-SP - IRDR: SP 0054174-66.2017.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Turma Especial - Privado 1.

121 TJ-SP - IRDR: SP 002569-41.2017.8.26.0000, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Turma Especial - Público.

122 TJ-SP - IRDR: SP 2246948-26.2016.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Turma Especial - Público.

presente incidente, podendo contribuir para o seu deslinde mediante considerações de natureza jurídica, econômica e social".

Em nenhum caso foi realizada audiência pública, apesar de requerida em dois incidentes, sendo os pedidos negados em ambos. No processo nº 2187472-23.2017.8.26.0000[123], o fundamento foi a farta documentação já juntada e terceiros interessados participando do incidente. Já no processo nº 002569-41.2017.8.26.0000[124], o fundamento para o indeferimento deu-se por ser matéria unicamente de direito, bastando análise dos argumentos por petição escrita, segundo a Corte Paulista.

4.2. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

É válido ressaltar que, dentre os incidentes suscitados, apenas um foi admitido, tendo sido realizada audiência pública recentemente.

4.3. Superior Tribunal de Justiça

Para todos os sete pedidos de suspensão nacional em IRDR, verificou-se o pedido de ingresso de uma pessoa natural na condição de *amicus curiae* no SIRDR nº 1/DF[125], mas sua admissão foi indeferida em razão de não existir representatividade suficiente apta para configurar a presença de *amicus curiae*, e não de interessado apenas.

123 TJ-SP - IRDR: SP 2187472-23.2017.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Turma Especial - Público.

124 TJ-SP - IRDR: SP 002569-41.2017.8.26.0000, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Turma Especial - Público.

125 STJ - Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 1 - Df (2016/0320182-5) Relator: Ministro Presidente Da Comissão Gestora De Precedentes.

5. Conclusões

Pelo exposto, pode-se concluir em relação aos pressupostos de instauração que critérios como repetição ficam indefinidos mesmo depois de mais de dois anos de vigência do CPC. Muitos julgados listados e explicados ao longo do presente trabalho apenas falam em aspectos igualmente genéricos, como risco à isonomia e à segurança jurídica, vinculando, assim, esses outros pressupostos de instauração ao da repetição.

Além disso, dentre os julgados analisados, houve unanimidade em não se admitir a instauração do IRDR por pedido de juiz de direito ou juiz federal, já que não haveria processo pendente do Tribunal em si. Passando-se, assim, às conclusões em relação à legitimidade, convém destacar que os pedidos de suspensão nacional para o STJ foram todos feitos pelas partes. Em contrapartida, os incidentes no tribunal estadual local foram provocados majoritariamente por membros da Corte, já a maioria dos pedidos de instauração de IRDR no TRF3 foi feito pelas partes. Aliás, o TRF3 está circundado por situações esdrúxulas, em que pedidos foram feitos com a falta de requisitos mínimos, levando, inclusive, à determinação de expedição de ofício à ordem. Neste ponto, pode-se cogitar se não haveria possível intenção protelatória diante desses pedidos desprovidos da mínima técnica processual.

Em relação à participação de *amici curiae* nos incidentes, houve massiva participação destes nos incidentes suscitados perante o TJSP. Aceitou-se bem a participação de terceiros no incidente como forma de democratização do incidente, não se criando barreiras quanto a isso. Os terceiros intervenientes na condição de *amici curiae* atuaram com petições, laudos, informações e, inclusive, recursos. Entretanto, o que chamou a atenção no TJSP foram os pedidos de audiências públicas indeferidos.

6. Referências

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *Writ of certiorari* do direito estadunidense. *Revista de Processo,* vol. 266, ano 2017, p. 483-515, abril/2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo. *Breves comentários do Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, n. 147, ano 32, maio, 2007.

_____. *Nulidades no processo moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CASTRO, Natália Goulart; FONTE, Felipe de Melo. *Amicus Curiae*, repercussão geral e o projeto de código de processo civil. In.: FREIRE, Alexandre et al. *Novas tendências do processo civil*. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2013.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 193, março/2011, versão digital.

EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil: interesse e poderes. Jornada de Direito Civil. *Processo em Jornadas* - XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual - XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ORTHMANN, André; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo. (Coord.) Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Consumo sustentável*: a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor. Salvador: JusPodivm, 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. *O incidente de assunção de competência*: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: JusPodivm, 2018.

LEONEL, Ricardo de Barros. Intervenção do Ministério Público no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público*. Ano 2012. v.1. p. 173-185.

_____. *Manual do processo coletivo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *El modelo anglosajón en las cortes supremas: ¿Solución o elusión del problema de la casación? Revista de Processo*, vol. 219, ano 2013.

PERRY JR., H. W. *Deciding to decide*: *agenda setting in the United States Supreme Court.* Cambridge: Harvard University Press, 1994.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e o papel dos Juizados Especiais Cíveis no Caso do Acidente Mariana-Samarco. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 6, p. 143-167, 2017.

_____. Representatividade adequada: uma comparação entre o modelo norteamericano da class-action e o modelo brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. v.1, ano 2012, p. 213-230.

SILVA, Ricardo Menezes da. Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo Comparado*, v. 6, ano 2017, julho - dezembro/2018.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

THEODORO JR., Humberto. *Common law* e *civil law*. Aproximação. Papel da jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil. Demandas Repetitivas. In: *Processo em Jornadas*: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual. XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ORTHMANN, André; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo. (Coord.). Salvador: JusPodivm, 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. Aspectos relevantes e critérios necessários na formação de precedentes vinculantes nas demandas repetitivas. *Processo em Jornadas* - XI Jornadas Brasileiras de Direito

Processual - XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ORTHMANN, André; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo. (Coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

Referências eletrônicas

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. *O IRDR no Superior Tribunal de Justiça*: STJ, em causa de competência originária (conflito de competência), por decisão monocrática, permitiu a aplicação da sistemática do IRDR diretamente na Corte. JOTA UOL. Disponível em: <https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cpc-nos-tribunais-o-irdr-no-superior-tribunal-de-justica-10112016>. Acesso em: 25 jun. 2018.

Conjur. *Leia as razões dos sete vetos de Dilma Rousseff ao Novo CPC*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-dilma-rousseff-cpc.>. Acesso em 20 jun. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciados do fórum permanente de processualistas civis. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://goo.gl/nDzBr6>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Artigo recebido em: 17/9/2018
Artigo aprovado em: 7/11/2018

DOI: 10.5935/1809-8487.20180018